



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000099/2001-33
Recurso nº. : 139.111
Matéria : IRPF – Ex(s): 1995
Recorrente : ELIANA MARIA RAMOS FARIA
Recorrida : 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II
Sessão de : 20 de outubro de 2004
Acórdão nº. : 104-20.214

DECLARAÇÃO DE RENDIMENTOS – OMISSÃO OU APRESENTAÇÃO FORA DO PRAZO – PENALIDADE - A não apresentação da declaração ou sua apresentação fora do prazo fixado na legislação, por contribuinte sujeito a essa obrigação acessória, enseja a aplicação da multa moratória de um por cento sobre o valor do imposto devido, até o limite de vinte por cento, observado o seu valor mínimo.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por ELIANA MARIA RAMOS FARIA.

ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO
PRESIDENTE


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 18 NOV 2004

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NELSON MALLMANN, JOSÉ PEREIRA DO NASCIMENTO, MEIGAN SACK RODRIGUES, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO, OSCAR LUIZ MENDONÇA DE AGUIAR e REMIS ALMEIDA ESTOL.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000099/2001-33
Acórdão nº. : 104-20.214
Recurso nº. : 139.111
Recorrente : ELIANA MARIA RAMOS FARIA.

RELATÓRIO

ELIANA MARIA RAMOS FARIA, contribuinte inscrita no CPF/MF sob o nº 023.671.537-28, inconformada com a decisão de primeiro grau de fls. 24/27, prolatada pela DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II recorre a este Conselho de Contribuintes pleiteando a sua reforma, nos termos da petição de fls. 32/34.

Contra a contribuinte acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 08 para formalização de exigência Multa pelo Atraso na Entrega de Declaração referente ao exercício de 1995, ano-calendário de 1994, no valor de R\$ 165,74.

A declaração em apreço foi entregue em 29/10/1995.

Inconformado com a exigência, a contribuinte apresentou a impugnação de fls. 01/02, alegando, em síntese, que deixou de integrar a sociedade da qual participava em 1993, ficando desobrigada de apresentar a declaração.

A DRJ/RIO DE JANEIRO/RJ II julgou procedente o lançamento sob o fundamento de que a contribuinte somente se retirou da sociedade em 12/01/1994, data em que teve efeito o arquivamento da alteração comercial na Junta Comercial competente, nos termos da legislação própria.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000099/2001-33
Acórdão nº. : 104-20.214

Não se conformando com a decisão de primeiro grau, a Contribuinte apresentou o recurso de fls. 33 onde reproduz, em síntese, as mesmas alegações da peça impugnatória.

É o Relatório.

A handwritten signature in black ink, consisting of a stylized, cursive script.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000099/2001-33
Acórdão nº. : 104-20.214

VOTO

Conselheiro PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA, Relator

O presente recurso voluntário reúne os pressupostos de admissibilidade previstos na legislação que rege o processo administrativo fiscal e deve, portanto, ser conhecido.

Não há arguição de nenhuma preliminar.

Como se vê do relatório, o cerne da questão diz respeito à verificação da data em que a Recorrente se retirou da sociedade da qual participava.

Concordo com as conclusões da decisão recorrida.

No presente caso, apesar de o instrumento de alteração contratual mediante o qual a Recorrente retirou-se da sociedade ter sido datado em outubro de 1993, seu arquivamento na Junta Comercial só ocorreu em janeiro de 1994, ano base da entrega da declaração, e, como está claro na legislação do Registro Público, nesses casos, o arquivamento da alteração contratual só produzirá efeito a partir da data do arquivamento, portanto, a partir de janeiro de 1994.

A Lei nº 4.726, de 1995 já trazia comando legal expresso no sentido de que os efeitos do arquivamento de documentos no Registro Público de Empresas Mercantis e Atividades retroagirão à data da assinatura do documento desde que a protocolização do



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA

Processo nº. : 13706.000099/2001-33
Acórdão nº. : 104-20.214

pedido de arquivamento tenha ocorrido dentro de trinta dias da assinatura, caso contrário, a eficácia do arquivamento dos documentos só se dará a partir do deferimento do pedido. Eis o teor do art. 39 da referida lei, o qual foi mantido na Lei nº 8.934, de 1994 que versou sobre a mesma matéria:

"Art 39. Os documentos, a que se referem os ns. II, III, IV, VI e VII do art. 37, deverão ser apresentados à Junta dentro do prazo de 30 (trinta) dias contados da sua lavratura, a cuja data retroagirão os efeitos do arquivamento, registro, anotação ou cancelamento".

Parágrafo único. Requerido fora desse prazo, o arquivamento só terá eficácia a partir da data do despacho que o conceder."

Sendo assim, é inafastável a conclusão de que, em janeiro de 1994, a Recorrente ainda participava do quadro societário da empresa SBS INDÚSTRIA QUÍMICA LTDA, condição suficiente para a determinar a obrigatoriedade da entrega da declaração do Imposto de Renda.

Ante todo o exposto, VOTO no sentido de negar provimento ao recurso.

Sala das Sessões (DF), em 20 de outubro de 2004


PEDRO PAULO PEREIRA BARBOSA